

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Área embargada: como obter autorização judicial para colher a safra

Tribunal: TJMT | Processo: 1013885-50.2026.8.11.0041

colheita lavoura área embargada autorização judicial perecimento • embargo ambiental colheita safra já plantada tutela de urgência • área embargada retirada de gado e colheita perdimento da produção

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO Processo: 1013885-50.2026.8.11.0041. REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA CARDOSO, RENATO DE PAIVA PEREIRA FILHO REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter cautelar antecedente formulado por Oswaldo Pereira Cardoso e Renato de Paiva Pereira Filho em face do Estado de Mato Grosso, objetivando, em essência, a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 0067015023 e do Termo de Apreensão nº 12981000326. A controvérsia fática apresentada reside na suposta ilegalidade dos atos administrativos lavrados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT), os quais incidiram sobre área que os requerentes sustentam ser de uso consolidado há mais de duas décadas. Para contextualizar a lide, é fundamental observar que a medida fiscalizatória impediu a colheita de uma safra de soja que se encontra em estágio avançado de maturação, gerando o risco de perda total do produto. Os requerentes sustentam que a área embargada já foi objeto de análise técnica pela própria SEMA/MT no âmbito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), tendo sido validada como área consolidada, nos termos do que dispõe o Código Florestal. Para corroborar tal assertiva, trazem aos autos o Parecer Técnico de Análise do CAR/MT (ID 226541295), integralmente aprovado pelo órgão ambiental estadual em 12 de março de 2026. Ademais, apresentam laudo técnico agrônomo (ID 226541299) atestando que a cultura da soja está no estágio fenológico R8, o que exige o início imediato da colheita sob pena de deterioração biológica dos grãos e perecimento econômico da safra. Compulsando os autos, verifico que as irregularidades processuais iniciais, atinentes ao recolhimento de custas e valor da causa, foram devidamente sanadas conforme as certidões e comprovantes de IDs 226641726 e 227260834. No que tange ao pleito liminar, este magistrado, em decisão anterior, postergou a análise da medida para após a manifestação do ente público em cinco dias. Todavia, diante da natureza biológica do objeto da

demanda, que não se coaduna com os tempos processuais tradicionais, a questão exige reapreciação imediata para evitar que a jurisdição se torne inócua. A fundamentação jurídica para a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a probabilidade do direito revela-se na evidente contradição entre os atos da Administração Pública. Enquanto o setor de fiscalização da SEMA embargou a poligonal por suposto desmate recente, o setor técnico do mesmo órgão, de forma soberana e após análise detalhada, aprovou o CAR da Fazenda Juquara/Odara reconhecendo a área como consolidada desde antes de julho de 2008. O instituto da área rural consolidada, previsto na Lei nº 12.651/2012, confere segurança jurídica ao produtor que já exercia atividade antrópica na área antes do marco temporal estabelecido pelo legislador. Se o próprio Estado, via Parecer Técnico Aprovado, declarou a consolidação da área, a presunção de legitimidade do termo de embargo lavrado posteriormente restou mitigada, ao menos em sede de cognição sumária. Permitir a manutenção do embargo sobre área já chancelada tecnicamente pelo Estado violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima do particular frente à Administração. Quanto ao perigo de dano, este é cristalino e urgente. O laudo agrônomo demonstra que a janela técnica para a colheita é exígua, sendo de apenas três dias úteis para a variedade NEO760. A permanência da soja no campo além do ponto de maturação plena resultará em abertura espontânea de vagens e debulha natural, agravada pelas condições climáticas sazonais. Há, portanto, um risco de perecimento de alimentos e de prejuízo financeiro irreversível, uma vez que, se a colheita não ocorrer agora, o reconhecimento futuro da nulidade do embargo não terá o condão de restaurar a safra apodrecida. Sob o prisma da proporcionalidade, a autorização judicial para a colheita não acarreta risco de dano reverso ao meio ambiente. A retirada de grãos de uma lavoura já implantada e madura não implica em nova supressão de vegetação, ampliação de área ou agravamento de qualquer degradação. Pelo contrário, a colheita é o exaurimento de um ciclo produtivo já consolidado na poligonal em disputa. A medida é plenamente reversível, pois a suspensão do embargo limita-se ao ato de colheita e manutenção da área, mantendo-se a proibição de novas intervenções até o julgamento final. No que se refere ao maquinário apreendido, sua liberação é condição sine qua non para a efetividade da medida de colheita. Os equipamentos listados no Termo de Apreensão nº 12981000326, como colheitadeiras e tratores, devem ser postos à disposição do arrendatário, ora segundo requerente, na qualidade de fiel depositário, exclusivamente para a finalidade de preservação e colheita da safra atual, vedado o seu deslocamento para fora dos limites da propriedade sem autorização judicial. Diante de todo o exposto, considerando a robusta prova documental da consolidação da área e a urgência biológica da safra agrícola, concluo pela necessidade de deferimento da tutela cautelar. Esta decisão visa garantir que o tempo necessário para o desfecho da lide não aniquile o próprio objeto econômico da demanda, preservando a utilidade do provimento final e a razoabilidade da atuação estatal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para: I - Determinar a suspensão parcial e provisória dos efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 0067015023, exclusivamente para permitir a realização da colheita da safra de soja atualmente existente na Fazenda Juquara/Odara, bem como os tratos culturais necessários à manutenção do solo no local já cultivado, vedada qualquer expansão da área antropizada; II - Determinar a imediata liberação dos maquinários e equipamentos descritos no Termo de Apreensão nº 12981000326, nomeando o requerente Renato de Paiva Pereira Filho como fiel depositário dos referidos bens, devendo os mesmos ser utilizados exclusivamente para a colheita autorizada no item anterior; III - Intime-se a SEMA/MT com urgência, inclusive por via oficial e oficial de justiça de plantão se necessário, para o cumprimento imediato desta ordem, sob pena de responsabilidade. Cite-se o Estado de Mato Grosso para apresentar contestação no prazo legal, caso ainda não o tenha feito. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. CUIABÁ/MT, data registrada no sistema. EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.